

INTERESSADO: Lila Monica Soria

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR Cona. Rev. José Borges dos Santos Júnior

PARECER CEE Nº 3208/74, CSG; Aprov. em 16/12/74, Comunicado ao
Pleno em 19/12/74.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Lila Monica Soria, filha de Luiz Alberto Soria e de D. Luiza Esther Ceconello, Cédula de Identidade RG nº 7.848.072 modelo 19 RG Nº 897-849, nascida aos 12 de dezembro de 1957, em Córdoba-Argentina, residente e domiciliada em São Paulo- Capital, a Rua Teodoro Sampaio nº 1704 apto 34, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de vida escolar, a nível de conclusão do ensino do segundo grau.

2. Após a conclusão do curso primário, com 7 séries, fez o curso de PERITO MERCANTIL (Curso incompleto) com 2 séries, na "Escuela Nacional de Comercio de Santo Tomé, Argentina, Santa Fé.

3. APRECIÇÃO: A requerente está matriculada, desde o início do ano escolar, na 2ª série do 2º grau- Magistério-, no Colégio Stella Maris, nesta Capital.

4. Pelo número de séries completadas durante a vida escolar- 7 do primário e 2 do curso de Perito Mercantil, ao todo 9 séries, a aluna pode, realmente, estar matriculada na 2ª série do 2º grau.

Não basta, porém, a simples numeração de séries cursadas para estabelecer a equivalência que permitisse a designação da requerente para a 2ª série do 2º grau. Mais do que o número de séries, importa e deve prevalecer o conteúdo dos currículos estudados.

Ora, não constam do protocolado os currículos estudados durante os primeiros sete anos, o que seria necessário para permitir um exame e verificação do valor real dos estudos realizados pela requerente.

5.- Do curso de Perito Mercantil, que tem a duração de cinco anos, letivos, a requerente cursou apenas dois, durante os quais estudou as seguintes matérias: Botânica, Caligrafia, Castelhana, Contabilidade, Cultura Musical, Educação Democrática, Educação Física, Geografia, História, Zoologia, Inglês, Matemática, Caligrafia e Desenho.

S.M.J., e sem prejuízo de disciplinas que deviam constar nesse currículo, entendo que não está longe da equivalência com o 2º grau, como conjunto de estudos baseados em sete anos de escolarização anterior.

6. As notas obtidas pela requerente, tanto nos dois anos do Curso de Perito Mercantil, como na série que esta frequentando no Colégio Stella Maris.", são relativamente boas.

As notas obtidas aqui no Brasil parecem indicar que a requerente, com os estudos anteriores, esta habilitada a um bom aproveitamento do Curso que está realizando na 2ª série do 2º grau.

7. Associando o número de séries cursadas com o currículo dos dois anos completados no Curso de Perito Mercantil e ao seu aproveitamento nos estudos que está realizando a nível da 2ª série do 2º grau, S.M.J., entendo que se poderia reconhecer a equivalência dos estudos realizados pela requerente com os do sistema de ensino do Brasil a nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, e assim convalidar a sua matrícula na 2ª série, desde que venha a ser aprovada em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura do Brasil, História do Brasil e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica.

É certo que a requerente já está estudando Língua Portuguesa e Literatura do Brasil. Não se trata, porém, de considerar o que a aluna está agora estudando em processo de adaptação, e sim do conjunto de estudos que permitiria convalidar a sua situação escolar com o mínimo de deficiências curriculares.

8. A Diretoria do Colégio Stella Maris deve ser advertida quanto a irregularidade da matrícula da requerente na 2ª série do 2º grau sem audiência e pronunciamento prévio do Órgão competente do Sistema de Ensino Estadual.

Havendo a requerente sido matriculada desde o início do ano escolar a aluna só se dirigiu a este Conselho em outubro de 1974, o que, aliás, era dever do Estabelecimento ter feito.

Não deixa de ser estranho, também, que não haja qualquer documento no protocolado que indique a presença e atuação do Órgão da Secretaria da Educação encarregado de olhar pela regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação.

Não obstante estas observações, S.M.J., admito que se possa adotar a seguinte CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, e considerando as circunstâncias em que se desenvolveu o histórico escolar da requerente, voto favoravelmente ao reconhecimento dos estudos realizados por LILA MONICA SORIA com os do sistema de ensino do Brasil, a nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, podendo convalidar-se a sua matrícula na 2ª série do 2º grau do Colégio Stella Maris, desde que se submeta a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, Geografia do Brasil, História do Brasil.

São Paulo, 16 de dezembro de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Jr. Lionel Corbeil, Alfredo Gomes, Hilário Torloni.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1974
a\$ Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS- Vice Presidente
no exercício da Presidência.